



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO  
SETORIAL SAÚDE

**Procedimento CGA/SAAD nº 241/2013 - SPDOC CC – 106050/2013**

**Interessado** : Corregedoria Geral da Administração

**Unidade** : Hospital Geral de Itaquaquecetuba

**Secretaria** : de Estado da Saúde

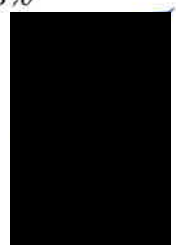
**Assunto** : Verificação correcional de possível irregularidade na prestação de contas do exercício de 2011.

**Relatório CGA/SS n.º 040/2018**

O presente procedimento foi instaurado pelo Presidente desta Corregedoria Geral da Administração, em virtude de determinação do Senhor Governador do Estado de São Paulo, no intuito de proceder à verificação correcional de possíveis irregularidades na prestação de contas do ano de 2011, apresentada ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, pela Organização Social de Saúde – Casa de Saúde Santa Marcelina, responsável pelo gerenciamento do Hospital Geral de Itaquaquecetuba da Secretaria de Estado da Saúde.

Inicialmente, às fls. 04/06 acostou-se notícia veiculada na mídia datada de 02/09/2013, com o seguinte chamamento: “Tribunal de Contas do Estado pede explicações para o Santa Marcelina: TCE diz ter encontrado irregularidades na contabilidade do hospital. Santa Marcelina diz que informações foram mal interpretadas”.

Do noticiado depreendeu-se que o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo identificou várias irregularidades na prestação de contas do hospital, dentre elas: “... o hospital teria gasto 71,6% das despesas de 2011 com Recursos Humanos. Um valor equivalente a R\$ 53.146.680,26. Segundo o TCE, o contrato do hospital firmado com a Secretaria Estadual da Saúde indica que a despesa com pessoal não deve ultrapassar os 70% do orçamento”.





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO  
SETORIAL SAÚDE

Outra irregularidade constatada: "... no dia 04 de janeiro de 2011, no intervalo de 16 minutos, uma médica realizou 16 cirurgias. No dia 10 de janeiro, um outro médico teria feito 6 cirurgias plásticas no período de 3 minutos. A publicação ainda informa que no dia 10 de março do mesmo ano, um médico mastologista atendeu 89 pacientes, entre 13h58min a 16h26min, o que significa que cada atendimento durou menos de 2 minutos".

Assim, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, referente às prestações de contas do exercício de 2011 (TC n.º 000449/007/12), conclui pela irregularidade da prestação de contas *"por violação aos termos do contrato, e falta de prova de controle de resultados e da qualidade dos serviços prestados pela Organização Social, notadamente pelo prisma da eficiência e eficácia"* e determinou aos responsáveis pela Contratante e Contratada, Sr. [REDACTED] respectivamente, a multa disposta no art. 36, parágrafo único, c/c arts. 101 e 104, II, da Lei Complementar n.º 709/93, correspondente a 500 (quinhentos) UFESP para cada um, a ser recolhida em até 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da decisão, com remessa de cópia do voto do Relator ao Ministério Público do Estado de São Paulo.

Diante da decisão do referido Egrégio, a Secretaria de Estado da Saúde, por meio de sua Coordenadoria de Gestão de Contratos de Serviços de Saúde e a Casa de Saúde Santa Marcelina, inconformadas com o teor do Acordão proferido no TC n.º 000449/007/12 interpuseram Recurso Ordinário, conforme se depreende de fls. 279/225.

Da interposição do Recurso Ordinário pela Secretaria de Estado da Saúde, e a Casa de Saúde Santa Marcelina instaurou-se o TC n.º 23773/026/14, que em pesquisa realizada no sítio do Tribunal de Contas do Estado verifica-se que os Recursos Ordinários interpostos pela Secretaria de Estado da Saúde e a Casa de Saúde Santa Marcelina encontram-se ainda pendentes de julgado.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO  
SETORIAL SAÚDE

Às fls. 285/286 juntou-se o Ofício n.º 120/2018 (IC n.º 14.0695.0000352/2017-0) do Promotor de Justiça da 4.ª Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital do Ministério Público do Estado de São Paulo, solicitando informações acerca das providências adotadas por este órgão correcional, após conclusão do relatório correcional CGA/SS n.º 175/2017, considerando a legitimidade concorrente do Estado de São Paulo para a propositura de Ação Civil de Improbidade Administrativa, nos termos do artigo 17, *caput*, da Lei n.º 8.429, 02/06/1992.

Esta é síntese dos fatos ocorridos nos autos.

Considerando o Acórdão proferido no Processo TC n.º 000449/007/12 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, referente às prestações de contas do exercício de 2011, que concluiu pela irregularidade da prestação de contas apresentada pela Casa de Saúde Santa Marcelina.

Considerando que os Recursos Ordinários interpostos pela Secretaria de Estado da Saúde e a Casa de Saúde Santa Marcelina encontram-se ainda pendentes de julgado.

Considerando que nos termos do artigo 56 da Lei Complementar n.º 709, de 14/01/1993, o Recurso Ordinário, uma vez admitido, terá efeito suspensivo, das decisões finais do Conselheiro Julgador Singular e das Câmaras.

Considerando que em virtude da expressa discordância da Secretaria de Estado da Saúde em relação ao teor das rejeições de contas pelo Tribunal de Contas restou inviabilizada eventual recomendação disciplinar por esta Corregedoria Geral da Administração de propositura de Ação Civil Pública em desfavor da entidade contratada pelo Governo do Estado de São Paulo, ou mesmo recomendações de instaurações de expedientes disciplinares à Secretaria de Estado da Saúde, diante da evidente **incongruência de**



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO  
SETORIAL SAÚDE

**posicionamento jurídico** entre o Tribunal de Contas e a Secretaria de Estado da Saúde potencialmente lesada.

Considerando que em virtude da divergência acima reportada, e da impossibilidade do órgão de fiscalização interna compelir a Secretaria de Estado a adotar medidas judiciais em desacordo com seu próprio posicionamento jurídico em relação aos fatos apontados pelas fiscalizações, foi oficiado pelo órgão de controle interno ao Ministério Público para acompanhamento de eventual responsabilização em sede de ato de improbidade, que decorresse das posturas adotadas pelos servidores da Secretaria de Saúde, que apreciaram as contas ora rejeitadas pela Corte de Contas, mas inda pendentes de análise recursal, com efeito suspensivo.

Considerando, ainda, que todas as recomendações administrativas pertinentes foram adotadas no âmbito deste órgão correccional, sendo proposto e acolhido pelo Presidente desta Corregedoria Geral da Administração, por derradeiro, o acompanhamento dos desdobramentos das apreciações de mérito junto ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e no Ministério Público do Estado de São Paulo, pelo Departamento de Instrução Processual, nos termos do artigo 11, § 2.º da Portaria CGA/ADM n.º 06/2016, para que ao final do julgamento do Recurso Ordinário interposto pelas unidades de saúde e/ou a apreciação quanto a eventual ato de improbidade, caso necessário, fossem propostas eventuais recomendações complementares, ou até mesmo a responsabilização funcional de qualquer dos envolvidos - uma vez que, como justificado acima, no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde a verificação da prestação de contas apresentada pela entidade Casa de Saúde Santa Marcelina **não confirmou as alegadas irregularidades** na condução dos recursos públicos repassados pelo Governo do Estado de São Paulo, que demandaram a expedição inicial de ofício ao Ministério Público do Estado de São Paulo pelo Tribunal de Contas do Estado.

Considerando o questionamento apresentado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, por intermédio do ofício n. 120/2018 (e respectivo despacho de



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO  
SETORIAL SAÚDE

16/02/2018, proferido no PJPP CAP n.120/2018), no sentido do reconhecimento de legitimidade concorrente do Governo do Estado de São Paulo para propositura de Ação Civil Pública para recomposição ao erário, se o caso.

Diante de todo o apresentado acima, encaminhe-se o presente ao Presidente desta Corregedoria Geral da Administração para conhecimento e, se em termos:

- oficiar diretamente ao Procurador Geral do Estado, em virtude da discordância jurídica aventada pela Secretaria de Estado da Saúde, com cópias integrais dos autos, para conhecimento e adoção de eventuais medidas entendidas pertinentes ao presente expediente correcional, especialmente no que se reporta ao julgamento das contas efetuado pelo Tribunal de Contas do Estado e a alegada legitimidade concorrente referida no ofício do Ministério Público do Estado de São Paulo.

- oficiar ao Promotor de Justiça da 4.<sup>a</sup> Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital do Ministério Público do Estado de São Paulo, juntando-se cópia do presente relatório correcional, em resposta ao Ofício n.º 120/2018 (PJPP – CAP 352/2017 – 4PJ), juntado às fls. 285/286, informando todas as medidas adotadas por este órgão de controle interno e o atual estágio desta apuração funcional.

Após, expedição dos ofícios restituam-se os autos ao Departamento de Instrução Processual, nos termos do artigo 11, § 2.º da Portaria CGA/ADM n.º 06/2016, para continuidade no acompanhamento dos desdobramentos das apreciações de mérito junto ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e ao Ministério Público do Estado de São Paulo.

CGA/Setorial Saúde, em 09 de março de 2018.

Giovana Apuzzo Zappalá  
Corregedor

Lawrence K. de Almeida Tanikawa  
Corregedor



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

**Procedimento CGA/SAAD nº 241/2013 - SPDOC CC – 106050/2013**

**Interessado** : Corregedoria Geral da Administração

**Unidade** : Hospital Geral de Itaquaquecetuba

**Secretaria** : de Estado da Saúde

**Assunto** : Verificação correcional de possível irregularidade na prestação de contas do exercício de 2011.

1. Acolho a manifestação correcional de fls. retro, adotando-a como fundamento para decidir.

2. Encaminhe-se ao Centro Administrativo para expedição de ofício ao:

a. Procurador Geral do Estado, em virtude da discordância jurídica aventada pela Secretaria de Estado da Saúde, com cópias integrais dos autos, para conhecimento e adoção de eventuais medidas entendidas pertinentes ao presente expediente correcional, especialmente no que se reporta ao julgamento das contas efetuado pelo Tribunal de Contas do Estado e a alegada legitimidade concorrente referida no ofício do Ministério Público do Estado de São Paulo.

b. Promotor de Justiça da 4.<sup>a</sup> Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital do Ministério Público do Estado de São Paulo, juntando-se cópia do relatório correcional CGA/SS n.º 040/2018, em resposta ao Ofício n.º 120/2018 (PJPP – CAP 352/2017 – 4PJ), juntado às fls. 285/286, informando todas as medidas adotadas por este órgão de controle interno e o atual estágio desta apuração funcional.

3. Em seguimento, encaminhe-se o presente procedimento ao Departamento de Instrução Processual, nos termos do artigo 11, § 2.º da Portaria CGA/ADM n.º 06/2016, para acompanhamento dos desdobramentos junto ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e do Ministério Público do Estado de São Paulo.

CGA, em 13 de março de 2018.

  
Ivan Francisco Pereira Agostinho  
Presidente